



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 11007.001996/98-50
Recurso nº : 120172
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : JOSÉ RUBENS DE MORAES KINES - ME
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.013

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO Ex. de 1.995 - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - MULTA - Comprovado que a entrega deu-se após a ciência da Intimação, aplica-se a multa mínima estabelecida pela legislação.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE RUBENS DE MORAES KINES – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 6 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 11007.001996/98-50
Acórdão nº : 107-06.013

Recurso nº : 120172
Recorrente : JOSE RUBENS DE MORAES KINES - ME

RELATÓRIO

Trata presente processo de retorno de diligência, na qual solicitou-se fosse informado se da intimação de fls. 06 foi o contribuinte cientificado.

Como anteriormente relatado, o contribuinte já qualificado neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 31/32, da decisão prolatada às fls 28 da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 01/02 relativo ao DIRPJ - Ex: 1994;

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

“O contribuinte acima identificado apresentou, em atraso, a(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica abaixo especificada(s), ficando sujeito ao recolhimento da(s) respectiva(s) multas por atraso na entrega das mesmas,...”

Enquadramento legal Art. 87 e 88, II, § 1º, "b" e § 3º da Lei nº 8.981/95.

A Decisão Singular deferiu o pedido da requerente quanto à cobrança indevida de multa por atraso na entrega das declarações correspondente ao ano-calendário de 1.993 e indeferiu o pedido referente ao ano-calendário de 1.994, tendo em vista o artigo 88, inciso II, parágrafo 1º, alínea "b" da Lei 8.981/95.

Em impugnação (fls.20/21), a recorrente afirma que efetuou a entrega da Declaração fora do prazo, mas porém, antes de qualquer intimação fiscal.

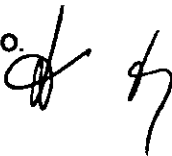
Processo nº : 11007.001996/98-50
Acórdão nº : 107-06.013

Efetuada a devida diligência, verifica-se que a Intimação (doc. de fls. 06) para que a recorrente apresente-se a Declaração IRPJ/95 relativa ao ano calendário de 1994, foi entregue a autuada em 08/09/95, ou seja antes da entrega da referida declaração (doc. de fls. 08) que deu-se em 26/09/95.

Em seu apelo (fls. 31/32), a recorrente sustenta que a entrega espontânea do DIRPJ de Microempresa não acarreta cobrança de Multa em atraso.

As fls. 41 consta fotocópia do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 11007.001996/98-50
Acórdão nº : 107-06.013

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - ano calendário 1994 - Exercício de 1.995.

Das peças processuais anexadas aos autos, tenho que o doc. de fls. 06 (Intimação para que a recorrente apresenta-se a declaração do IRPJ/95 calendário de 1.994) datada de 31 de agosto de 1.995, e doc. de fls. 57/58 anexados após a diligência, nos dão conta que o contribuinte tomou a devida ciência em 08/09/95.

Entretanto a declaração do IRPJ/95 (doc. de fls. 08) foi protocolada junto a DRF/Santana do Livramento-RS. em 26/09/95, ou seja após a ciência da intimação.

Estando comprovado que a questionada entrega da mencionada declaração de IRPJ ocorreu após a intimação não há reparos a fazer no decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS., motivos pelo qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS